

O novo Tribunal do Futebol da FIFA: inovações e procedimentos

Bichara Abidão Neto

Sócio da Bichara e Motta Advogados. Árbitro do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD). Pós-Graduado em Direito Empresarial pelo IAG Master – PUC-Rio. Delegado da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ.

Victor Eleuterio

Advogado associado na Bichara e Motta Advogados. Árbitro do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Cooordenador do Curso Prático de Arbitragem Esportiva do CBMA. Pós-Graduado em Direito Desportivo Internacional pelo *Instituto Superior de Derecho y Economía* (ISDE), na Espanha. Vice-Presidente da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDDJ). Delegado da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ.

Resumo: Em maio de 2021, o Congresso da FIFA aprovou a criação do chamado Tribunal do Futebol, órgão que, depois de mais de vinte anos, recebeu a missão de absorver e ampliar as atividades do histórico *Players' Status Committee* da entidade, com competência para dirimir litígios trabalhistas, comerciais e regulatórios envolvendo alguns das principais *players* do “planeta futebol”. Com o início de suas atividades, em 1º de outubro de 2021, começam a ser postas à prova as regras de competência e procedimento do novo Tribunal. Nesse contexto, o presente artigo busca apresentar e analisar os principais regras de procedimento e inovações trazidas pelo novo Tribunal do Futebol.

Palavras-chave: Direito desportivo. Métodos Alternativos de Resolução de Disputas. ADR. Arbitragem Esportiva. FIFA. Tribunal do Futebol.

Sumário: **1** Introdução – **2** Do modelo PSC/DRC até o Tribunal do Futebol – **3** Jurisdição e competência – **4** Composição e funcionamento – **5** Normas gerais de procedimento – **6** O procedimento “ordinário” – **7** Instrução processual e decisões – **8** Mediação – **9** Demandas sobre o Mecanismo de Solidariedade FIFA e o *Training Compensation* – **10** Pedidos “regulatórios” – **11** Conclusão – Referências

1 Introdução

Em 21 de maio de 2021, por ocasião de seu 71º Congresso, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) aprovou uma série de mudanças em seu estatuto, incluindo uma reestruturação do histórico *Players' Status Committee* (“PSC”)¹ e a criação do chamado “Tribunal do Futebol”.

¹ De 2001 até o início das atividades do Tribunal do Futebol, o PSC era o comitê permanente da FIFA responsável por revisar e monitorar o cumprimento do regulamento de transferências da entidade, gerenciar e supervisionar as atividades da *Dispute Resolution Chamber*, além de exercer jurisdição própria.

Após certo período de transição,² em 10 de setembro de 2021 a entidade publicou as normas de competência e procedimento do novo Tribunal, confirmando o início de suas atividades para 1º de outubro do mesmo ano e ressaltando que seu objetivo seria “consolida[r] os órgãos de resolução de litígios existentes (...) sob um mesmo guarda-chuva e simplifica[r] seus requerimentos de governança”.³ Essencialmente, a reforma traz alterações no regulamento de transferências da FIFA (em inglês, *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* ou “FIFA RSTP”) e institui um novo regulamento de procedimentos (em inglês, *Procedural Rules Governing the Football Tribunal*).

Em linhas gerais, o Tribunal do Futebol é composto por três câmaras, o PSC,⁴ o *Dispute Resolution Chamber* (“DRC”) e o *Agents Chamber* (“AC”), com competência para a apreciação de uma variada gama de litígios trabalhistas e comerciais de dimensão internacional, além de questões ditas “regulatórias”.

Sem pretensão de esgotar a temática, que somente ganhará contornos mais palpáveis com o avolumar da jurisprudência, o objetivo da presente obra é apresentar e analisar, brevemente, os principais procedimentos e inovações trazidas pelo novo Tribunal do Futebol.

2 Do modelo PSC/DRC até o Tribunal do Futebol

Em funcionamento há pouco mais de duas décadas, o sistema de resolução de litígios da FIFA é, sem dúvida, um dos pilares para o desenvolvimento do mercado de transferências e para a crescente circulação de atletas e treinadores por praticamente todas as suas 211 associações membro – uma possibilidade, no passado, difícil de se imaginar.

Para se ter ideia, de 2011 a 2020, o número anual de transferências internacionais de atletas saltou de pouco menos de 12 mil para mais de 17 mil, com apenas uma temporada de retração (2020), em razão da pandemia da Covid-19, e gastos passando de 2,85 bilhões de dólares em 2011 para 7,35 bilhões em 2019 (contra 5,63 bilhões em 2020).⁵ Nesse período, apenas 11 das associações nacionais filiadas à FIFA não transferiram jogadores para o exterior.⁶

² Art. 74 da edição de 2021 do Estatuto da FIFA.

³ Circular nº 1769, de 10 de setembro de 2021. Tradução livre e adaptação do trecho original: “the Football Tribunal consolidates the existing FIFA decision-making bodies into a single umbrella body and streamlines their governance requirements”.

⁴ Com o Tribunal do Futebol, o PSC deixou de ser chamar “Committee” para se tornar o “Players’ Status Chamber”.

⁵ FIFA. *Ten Years of International Transfers – A Report on International Football Transfers Worldwide (2011-2020)*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5d60d57540044adb/original/FIFA-Ten-Years-International-Transfers-Report.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁶ Notadamente, Anguila, Bahamas, Ilhas Cook, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Virgens dos EUA, Liechtenstein, Montserrat, Papua Nova Guiné, Samoa Americana, São Tomé e Príncipe e Tonga.

Em termos de resolução de controvérsias, embora a entidade máxima do futebol não publique dados antigos, sabe-se que, apenas na temporada 2020/21, o PSC, o DRC e seus respectivos subcomitês receberam um recorde de 3.986 novos litígios e 5.799 pedidos regulatórios (totalizando 9.785 novos casos), fato que ilustra tanto a sua importância como sua penetração no mercado.

Em linhas gerais, esses dois órgãos foram criados em 2001,⁷ com o objetivo de zelar pela integridade das competições e aplicar, de maneira uniforme e barata, o então recém-nascido FIFA RSTP, publicado pela entidade após o notório caso *Bosman*⁸ – responsável, dentre outras coisas, por extinguir o instituto do “passe”⁹ em território europeu.

Em grande medida, o sucesso do PSC e DRC ao longo dos anos se deveu à grande segurança jurídica que aportaram ao mercado, em geral com decisões consistentes, baratas e que se fazem cumprir de maneira muito efetiva,¹⁰ tudo sob escrutínio do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS),¹¹ na Suíça.

Com o tempo, todavia, a estrutura desses órgãos passou a não mais fazer frente ao número de demandas apresentadas, fato que, agravado por uma proliferação de táticas abusivas ou protelatórias,¹² culminou em um significativo aumento na duração dos processos. Em janeiro de 2019, quando – segundo a FIFA – o problema atingiu o seu ápice, o número de casos com mais de um ano de atraso para julgamento chegou a aproximadamente 1.500.¹³

⁷ Circular nº 769, de 24 de agosto de 2001.

⁸ Decisão C-415/93 *Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL e outros v. Jean-Marc Bosman* e outros, de 15/12/1995, em que, dentre outras coisas, a Corte de Justiça Europeia entendeu que o passe violaria normas de livre circulação de trabalhadores dentro do território europeu, conforme estabelecido no Tratado sobre o Funcionamento da Comunidade Europeia, de 1957 (“Tratado de Roma”).

⁹ No Brasil, o passe se encontrava definido no art. 11 da Lei nº 6.354/76, posteriormente revogada pela Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”).

¹⁰ De acordo com o art. 24bis do FIFA RSTP e o art. 15 do Código Disciplinar da FIFA, o descumprimento de decisões do DRC ou do PSC (e, hoje, do Tribunal de Futebol) é passível de sanções que, em geral, variam de multa até uma proibição de contratar jogadores ou suspensão (no caso das pessoas físicas), podendo chegar, em casos graves, à perda de pontos, rebaixamento e expulsão de competições FIFA (no caso das associações nacionais).

¹¹ Por ser a FIFA uma associação de direito privado, sem quaisquer poderes delegados pelo Estado suíço, não poderiam as decisões do DRC e do PSC obstar o acesso de seus filiados à justiça, nos termos artigo 75 do Código Civil Suíço, que assim dispõe (tradução livre): “Qualquer associado pode de pleno direito contestar judicialmente, no prazo de um mês a contar de sua ciência, as decisões com as quais não concorde e que violem dispositivos legais ou estatutários”. Inicialmente, em 2001, planejava-se a constituição de um “Tribunal Arbitral do Futebol” para a revisão de decisões do PSC e do DRC (cf. Circular nº 769, de 24 de agosto de 2001), mas, diante dos altos custos e de prováveis questionamentos à sua independência, em 2002 a FIFA optou por reconhecer o TAS para tal função (cf. Circular nº 827, de 10 de dezembro de 2002) – tendo sido a última das federações internacionais membro do Comitê Olímpico Internacional (COI) a fazê-lo.

¹² A título de exemplo, a sentença do caso CAS 2012/A/2824 identificou esse tipo de prática como um “FIFA loan” (em português, “empréstimo da FIFA”), já que, ao protelar o pagamento de suas dívidas, determinados clubes se beneficiariam da taxa de juros aplicada nas decisões do PSC e DRC (i.e., 5% ao ano, considerada baixa em comparação a outras jurisdições).

¹³ FIFA. *Players’ Status Department Report 2019/2020*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/17ae9f656721362a/original/vxrm01lmyz03ukwiv1rb-pdf.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

Felizmente, com a implementação ou maior uso de procedimentos expeditos para a aplicação de sanções,¹⁴ a adequação de rotinas administrativas internas de seus órgãos e a adoção de ferramentas eletrônicas na condução dos processos e tomada de decisões, a FIFA foi capaz de reverter esse quadro já em junho de 2020, quando anunciou que o número de casos pendentes de julgamento há mais de quatro meses havia sido praticamente zerado.¹⁵

Nesse sentido, a criação do Tribunal do Futebol parece mirar em um incremento ainda maior dessa celeridade, dentre outras coisas, por meio da automatização ou simplificação de procedimentos, do encurtamento de prazos e do uso da mediação e outros métodos alternativos para o abreviamento das disputas.

Como se verá adiante, porém, em que pese os autores sejam grandes entusiastas do modelo FIFA/TAS e apreciem os esforços em prol de uma maior rapidez na resolução desses litígios, algumas das mudanças causam certa apreensão em usuários e operadores do sistema, já que à primeira vista parecem restringir certos direitos e garantias processuais ou simplificar em demasia regras outrora existentes.

3 Jurisdição e competência

Assim como os antigos PSC e DRC, o Tribunal do Futebol segue tendo jurisdição sobre atletas, treinadores, clubes, associações nacionais e agentes de partida vinculados direta ou indiretamente à FIFA, particularmente em litígios trabalhistas ou comerciais de dimensão internacional (*e.g.*, que contraponham partes de diferentes nacionalidades e/ou vinculadas a diferentes associações nacionais), além de em assuntos regulatórios.

A bem da verdade, os novos regulamentos não trazem qualquer alteração na jurisdição e competência do DRC e PSC, mesmo para questões regulatórias, já que os dois órgãos apenas reabsorveram competências anteriormente delegadas a seus subcomitês temáticos.

Em linhas gerais, o DRC manteve sua competência para o julgamento de litígios:¹⁶

- a) Envolvendo a rescisão prematura de contratos entre atletas e clubes em âmbito internacional;
- b) Laborais, de dimensão internacional, entre clubes e atletas, ressalvada a competência da justiça ordinária ou trabalhista de cada país, e

¹⁴ Cf. Art. 12bis e 24bis do FIFA RSTP e art. 13 do *Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber*.

¹⁵ FIFA. *Players' Status Department Report 2019/2020*, cit.

¹⁶ Art. 22.1 a), b), d) e e) c/c art. 23.1 do FIFA RSTP.

desde que para tal efeito as partes não tenham elegido tribunal arbitral independente e reconhecido pela correspondente associação nacional (como, por exemplo, a CNRD¹⁷); e

- c) Envolvendo o chamado *FIFA training compensation* (art. 20 do FIFA RSTP) ou o mecanismo de solidariedade FIFA (art. 21 do FIFA RSTP) entre clubes de diferentes associações nacionais ou entre clubes vinculados a uma mesma associação, desde que, neste caso, a transferência dando azo à disputa tenha sido internacional.

Já o novo PSC tem competência para a apreciação de:

- a) Litígios trabalhistas e de dimensão internacional entre treinadores e clubes ou associações nacionais, desde que para tal efeito as partes não tenham elegido tribunal arbitral independente e reconhecido pela correspondente associação nacional;¹⁸
- b) Litígios entre clubes filiados a diferentes associações nacionais e que não sejam de competência do DRC;¹⁹
- c) Pedidos de exceção (“validation exceptions”) ou liminares, visando o registro de atletas;²⁰
- d) Pedidos de primeiro registro ou transferência internacional de atletas maiores de 10 e menores de 18 anos de idade;²¹
- e) Pedidos de exceção para registro de atletas menores por clubes amadores (em inglês, *Limited Minor Exemptions* ou “LME”);²²
- f) Questões atinentes à liberação de atletas para suas seleções nacionais;²³ e
- g) Pedidos de troca de nacionalidade esportiva.²⁴

Assim, em termos de jurisdição e competência, a grande novidade do Tribunal do Futebol fica a cargo do AC, que, após a publicação do novo Regulamento de Agentes da FIFA (com data prevista para setembro de 2022), finalmente reincorporará esses importantes atores do “mundo da bola” – muitas vezes vilanizados injustamente – ao sistema.

No momento, porém, ainda não está claro se a competência do AC abarcará todo e qualquer tipo de litígio de dimensão internacional envolvendo agentes – o que, aos autores, parece desejável – ou se estará limitada, pelo escopo do vindouro regulamento, apenas àqueles litígios que envolvam a negociação ou

¹⁷ Sigla da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

¹⁸ Art. 22.1 c) e art. 23.2 do FIFA RSTP.

¹⁹ Art. 22.1 f) e art. 23.2 do FIFA RSTP.

²⁰ Anexo 3 do FIFA RSTP.

²¹ Art. 19 do FIFA RSTP.

²² Art. 19.7 do FIFA RSTP.

²³ Anexo 1 do FIFA RSTP.

²⁴ Capítulo III do *Regulations Governing the Application of the Statutes*.

renegociação de contratos de trabalho ou de transferência – como ocorria no passado.²⁵ Vale conferir.

4 Composição e funcionamento

Em termos de composição e funcionamento, o Tribunal do Futebol se estrutura de maneira semelhante ao antigo PSC e DRC, com um secretariado composto por funcionários da FIFA, responsáveis pela condução e instrução de cada processo, sob a supervisão dos Presidentes e Vice-Presidentes de cada câmara julgadora.

Os mandatos de seus membros são de quatro anos, mas não há especificação – tampouco expressa vedação – a reconduções. Na hipótese de vacância, cabe ao Conselho da FIFA nomear substituto até o fim do respectivo mandato.

Dos Presidentes e Vice-Presidentes de cada Câmara, exige-se “qualificações jurídicas” e, dos demais membros, que sejam profissionais do direito com relevante experiência no futebol.

Todos os membros devem, ademais, respeitar o estatuto e regulamentos da FIFA e a lei, revelando quaisquer circunstâncias capazes de “gerar um conflito de interesses” e se abstendo de julgar casos em que haja “qualquer dúvida legítima sobre sua imparcialidade”.

Nesse sentido, ainda que pareça haver proximidade entre este critério e o da “dúvida justificada”, presente em diretrizes de arbitragem internacional, curioso notar que apenas o título do dispositivo que regula a questão (art. 5 das regras de procedimento) menciona *independência* (“Independência e conflito de interesses”), enquanto seu texto se refere exclusivamente a *imparcialidade* e conflitos de interesse.

Sem prejuízo disso, peca também o dispositivo ao não fixar prazo para impugnação ou arguição de recusa de um membro,²⁶ estabelecendo apenas que eventual decisão sobre o tema será de competência do Presidente – um evidente retrocesso.

Em comparação com o passado, o DRC cresceu (passando de 26 para 33 membros), mas manteve sua composição paritária, com 15 membros indicados por entidades representativas dos atletas²⁷ e 15 membros indicados por associações

²⁵ A título de exemplo, na sentença CAS 2016/A/4741 entendeu-se que o antigo Comitê de Resolução de Litígios da CBF não seria competente para apreciar demanda envolvendo serviços supostamente prestados por um agente na composição de um litígio envolvendo dois clubes, já que tal atividade não estaria abarcada no escopo do antigo Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA.

²⁶ Pela regra antiga, o prazo para impugnação ou recusa do membro era de 5 dias.

²⁷ Em geral, essas nomeações são feitas pela *Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels* (FIFPro).

nacionais, clubes e ligas, além de um Presidente e dois Vice-Presidentes escolhidos pelos 30 membros anteriores, dentre nomes propostos pela FIFA.

O novo PSC, por seu turno, continua não tendo um número predefinido de membros, mas, para a sua composição inicial, o Conselho da FIFA nomeou um total de 30, além de um Presidente e uma Vice, dentre nomes propostos por associações nacionais, confederações, atletas, clubes e ligas. A esse respeito, considerada a competência do PSC para litígios trabalhistas, causa estranheza que não se tenha reconhecido aos treinadores a possibilidade de indicar nomes para compor câmara – o que, certamente, pode gerar questionamentos quanto à sua independência e paridade.

Por fim, o AC será composto por um Presidente e um Vice, além de um número de membros a ser definido pelo Conselho da FIFA, dentre nomes propostos por associações nacionais, confederações, atletas, clubes, ligas e agentes.

5 Normas gerais de procedimento

Com relação aos procedimentos, é facultado à parte se autorrepresentar ou indicar representante (não necessariamente advogado) – que, sob a responsabilidade da própria parte, será obrigado a dizer a verdade e agir de boa-fé.²⁸

Como implementado há alguns anos no âmbito do PSC e do DRC, a FIFA manteve a utilização de *e-mail* na maioria dos casos sob a jurisdição do Tribunal do Futebol, à exceção daqueles envolvendo o mecanismo de solidariedade FIFA, o *training compensation* e pedidos de liberação ou de exceção para o registro de atletas, que continuarão tramitando em seu sistema de transferências *on-line* (em inglês, *Transfer Matching System* ou “TMS”).²⁹

Assim, em suas comunicações, o Tribunal utilizará, via de regra, os *e-mails* que cada parte lhe informar a cada processo ou que estiverem disponíveis no TMS. Na ausência de informações, todavia, caberá à associação nacional à qual a parte estiver vinculada intermediar essas comunicações, sob pena de sanções.

No que diz respeito aos prazos, manteve-se a contagem em dias corridos, com início no dia seguinte à notificação da parte (ou no quarto dia após o encaminhamento da notificação via associação nacional).³⁰ Infelizmente, porém, o termo final de contagem dos prazos não mais considerará o local de seu cumprimento,

²⁸ As regras de procedimento não especificam as consequências de eventual descumprimento dessa obrigação, deixando margem, por exemplo, para uma interpretação de que, havendo abusos do representante, a parte que o nomeou poderia ser sancionada.

²⁹ No futuro, porém, com a prometida implementação de uma câmara de compensação, a expectativa é que o número de casos de mecanismo de solidariedade FIFA e *training compensation* se torne marginal, já que tais pagamentos devem ser automatizados.

³⁰ Salvo prova de que a associação nacional encaminhou a respectiva comunicação antes do quarto dia.

mas apenas o domicílio da parte. Portanto, caso eventual patrono resida em cidade ou mesmo, país diferente da parte que representa (o que, por sinal, é cada vez mais comum), deverá ter atenção redobrada com questões como fuso horário, feriados e dias úteis no domicílio de seu cliente – um incompreensível e perigoso retrocesso.

6 O procedimento “ordinário”

Ressalvados litígios que envolvam o mecanismo de solidariedade FIFA, o *training compensation* e a liberação de atletas, a propositura de ações que contraponham dois membros filiados à FIFA deve sempre ser feita por *e-mail*. Como requisitos mínimos, a petição inicial deve conter:

- a) Nome e endereço do autor e/ou de seu(s) representante(s);
- b) Procuração específica e recente (se a parte se fizer representar);
- c) Nome e endereço do(s) réu(s);
- d) Descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, todas as provas documentais que o autor dispuser, além da especificação de seus pedidos;
- e) Especificação de demais provas a produzir;
- f) O chamado Formulário de Registro de Conta Bancária, indicando conta bancária de titularidade do autor e devidamente assinado por ele;
- g) Data e assinatura do autor ou de seu(s) representante(s); e
- h) Eventual comprovante de pagamento das custas processuais (apenas em ações perante o PSC, se houver).

Uma vez ajuizada a ação, o secretariado do Tribunal procede, então, de ofício, a uma análise preliminar de jurisdição e admissibilidade da ação; de acordo com o regulamento, caso seja “óbvio” que o Tribunal não possui jurisdição ou que a demanda foi proposta mais de dois anos³¹ após os fatos que lhe deram ensejo, o secretariado deve encaminhar o caso ao Presidente da câmara competente (ou, havendo dúvidas, ao Presidente do PSC) para uma decisão expedita (comparável, possivelmente, a uma sentença arbitral parcial) sobre o tema. Caso o Presidente, no entanto, discorde do secretariado, o feito prossegue, com a citação do réu.

Em casos de baixa complexidade fática ou jurídica, ou em que haja jurisprudência consolidada, o secretariado pode, no ato da citação, lançar mão de um mecanismo extremamente criativo e eficiente, há muito existente no regulamento do PSC e do DRC, mas que durante anos foi negligenciado, só passando a ser utilizado com maior frequência recentemente: a apresentação, pelo secretariado,

³¹ De acordo com o art. 23.3 do FIFA RSTP, cessa em 2 anos a possibilidade de o Tribunal do Futebol analisar uma disputa entre seus jurisdicionados.

de proposta para a resolução imediata da demanda, sem que seja necessária a prolação de uma decisão de mérito.

Caso as partes aceitem essa proposta ou deixem de rejeitá-la expressamente, a FIFA emite, então, a chamada “carta de confirmação”, equiparada, para todos os fins, a uma decisão do Tribunal do Futebol transitada em julgado. Caso, no entanto, uma das partes rejeite a proposta, inicia-se automaticamente o prazo de defesa do réu.

Além de toda a matéria de defesa, o réu pode apresentar, em igual prazo, reconvenção. Não o fazendo, porém, entende-se preclusa a possibilidade de ajuizamento, *a posteriori*, de ação autônoma. Caso, no entanto, o réu tenha proposto essa ação autônoma antes da citação ou do início de seu prazo de defesa, os dois procedimentos são consolidados e passam a ter tramitação única.

Apresentada a defesa do réu e eventual defesa à sua reconvenção, o secretariado pode determinar, se necessário, a manifestação das partes em réplica e tréplica. Nos últimos anos, todavia, tanto o PSC como o DRC vinham relutando em conceder oportunidades de uma segunda manifestação às partes – às vezes contrariando pedidos expressos nesse sentido –, o que, obviamente, acelera a tramitação dos processos, mas é muitas vezes nocivo à sua instrução e, no limite, pode levar à interposição de recursos que talvez pudessem ser evitados. Com a criação, pois, do Tribunal do Futebol, pareceria oportuna a flexibilização dessa prática. A conferir.

7 Instrução processual e decisões

Durante a instrução processual, podem as partes manifestar-se e produzir provas (se necessário, traduzidas) em qualquer idioma oficial da FIFA – sendo que, se mais de um idioma for utilizado, eventual decisão será proferida em inglês.

Como regra geral, o Tribunal admitirá todo tipo de prova documental e somente realizará audiências em casos excepcionais (conforme discricionariedade do Presidente), gozando de ampla liberdade na coleta e valoração do arcabouço probatório. Além disso, as novas regras permitem que o Tribunal se baseie em provas que não tenham sido produzidas pelas partes – em especial se disponíveis ou geradas via TMS – ou determine a estas ou a terceiros que produzam provas ou apresentem informações necessárias à solução do litígio.

Uma vez concluída a instrução, as decisões do Tribunal do Futebol são proferidas por maioria simples de votos. Na hipótese de empate, o Presidente de cada painel julgador tem o voto de minerva.

Cabe decisão monocrática, via de regra, em todo caso perante o PSC e o AC, salvo matérias juridicamente complexas, que devem ser submetidas a, no mínimo, um painel de dois membros, mais o Presidente ou Vice-Presidente da respectiva

câmara. No DRC, pode haver decisão monocrática sempre que o valor em disputa for inferior a 200 mil dólares. A partir de 200 mil, ou em casos complexos juridicamente, a questão deve ser submetida a, no mínimo, um painel de três julgadores, igualmente presididos pelo Presidente ou um dos Vice-Presidentes do DRC.

Salvo quando determinam a imposição imediata de sanções esportivas, as decisões do Tribunal do Futebol são, via de regra, comunicadas sem fundamentação, fixando, em seu dispositivo, o valor final e a distribuição de eventuais custas processuais (se houver), de acordo com o grau de êxito e conduta das partes durante o processo. Não obstante, eventuais custas apenas serão devidas se a parte requerer ou a decisão já vier acompanhada de seus fundamentos. Processos que envolvam ao menos uma pessoa física são isentos de custas.

Notificado apenas o dispositivo da decisão, o trânsito em julgado ocorre em 10 dias corridos, a não ser que uma das partes requeira a comunicação de seus fundamentos e, neste mesmo prazo,³² efetue o pagamento de sua parcela das custas processuais. Em qualquer caso, o prazo de 21 dias para recurso ao TAS somente se inicia com a notificação dos fundamentos da decisão.

Óbvios erros materiais ou de procedimento podem ser corrigidos de ofício ou mediante provocação, o que interrompe o prazo para que a parte requeira fundamentos ou, se já os tiver recebido, recorra da decisão. Inexiste, todavia, previsão quanto ao prazo para apresentação dessa espécie de “embargos de declaração” – o que sugere, no limiar, que devam ser apresentados, conforme o caso, até o fim do prazo de recurso ou do prazo para solicitação de fundamentos.

Como já vinha sendo feito nos últimos anos, todas decisões do Tribunal do Futebol e, em recurso, do TAS são passíveis de publicação no sítio de *internet* da FIFA. Em até 5 dias, porém, do recebimento dos fundamentos de uma decisão, pode a parte requerer a supressão ou anonimização de informações sigilosas. Decisões envolvendo menores de 18 anos sempre são anonimizadas e/ou têm informações suprimidas, de modo a preservar a identidade da criança ou adolescente.

8 Mediação

A qualquer momento durante o procedimento, poderá o Presidente da câmara competente propor às partes que se submetam a procedimento de mediação – que será gratuito e conduzido de acordo com os princípios gerais da mediação do TAS.

³² A exigência de pagamento de custas antes da comunicação dos fundamentos de uma decisão foi introduzida pela FIFA na edição de 2019 do regulamento dos antigos PSC e DRC. Anteriormente, porém, este prazo era de 20 dias, contados da notificação do dispositivo da decisão.

Com esse fulcro, em 28 de setembro 2021 a FIFA publicou a Circular nº 1770, informando requisitos e convidando eventuais interessados a se cadastrarem para uma futura lista de mediadores do Tribunal.

O que poucos sabem é que mediação já havia sido utilizada pela FIFA nos primórdios do PSC e do DRC,³³ mas acabou excluída de seus regulamentos por muitos anos e, talvez por uma questão cultural, vinha sendo pouco explorada no âmbito do TAS.

Agora, contudo, além da mediação no Tribunal do Futebol ser gratuita, eventuais acordos serão homologados pela FIFA – equiparando-se, assim, a verdadeiras decisões de mérito transitadas em julgado – o que, somado à Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais resultantes de Mediação (a chamada “Convenção de Singapura”), representa um significativo avanço em termos de efetividade e um marcante incentivo para o instituto. O cenário é animador.

9 Demandas sobre o Mecanismo de Solidariedade FIFA e o *Training Compensation*

Como dito anteriormente, ações envolvendo o mecanismo de solidariedade FIFA e o *training compensation* devem ser propostas via TMS. Nada obstante, salvo alguns documentos obrigatórios, os requisitos mínimos da petição inicial são semelhantes aos de uma ação “ordinária” perante o Tribunal do Futebol, isto é:

- a) Nome e endereço de notificação do autor e/ou de seu(s) representante(s);
- b) Procuração específica e recente (se a parte se fizer representar);
- c) Descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, todas as provas documentais que o autor dispuser, além da especificação de seus pedidos;
- d) Especificação de demais provas a produzir;
- e) Formulário de Registro de Conta Bancária, indicando conta bancária de titularidade do autor e devidamente assinado por ele;
- f) O passaporte esportivo do atleta;
- g) Confirmação, pela associação nacional emitente do passaporte, das datas de início e fim da temporada esportiva no respectivo país; e
- h) Caso o autor seja associação nacional, comprovação de que o clube originariamente legitimado a receber a verba tenha perdido sua filiação ou deixado de existir.

Especificamente nas cobranças do mecanismo de solidariedade FIFA, o autor deve informar, ainda, entre que clubes o atleta se transferiu, a data e os valores

³³ Circular nº 769, de 24 de agosto de 2001, item 7 e).

envolvidos na transferência (caso os possua) e o percentual de contribuição de solidariedade pleiteado.

Em demandas de *training compensation*, exige-se que o autor informe também a categoria dos clubes envolvidos, a data do primeiro registro ou transferência do atleta e, se for o caso, comprove que apresentou ao mesmo proposta de contrato de trabalho.

Ressalvadas essas pequenas nuances, todas as demais regras do procedimento “ordinário” (art. 19 a 26 das regras de procedimento do Tribunal do Futebol) se aplicam às demandas envolvendo o mecanismo de solidariedade FIFA e o *training compensation*.

10 Pedidos “regulatórios”

Em linhas gerais, como explicitado acima, o PSC tem competência para apreciar:

- a) Pedidos de primeiro registro ou transferência internacional de atletas maiores de 10 e menores de 18 anos de idade;
- b) Pedidos de LME;
- c) Pedidos de liberação e exceção para o registro de atletas;
- d) Pedidos de troca de nacionalidade esportiva; e
- e) Questões envolvendo a liberação de atletas para seleções nacionais.

Dentre esses cinco temas regulatórios, os três primeiros devem ser submetidos via TMS e os dois últimos, por *e-mail*, assegurado, conforme o caso, o contraditório às outras partes e/ou eventuais terceiros interessados – salvo na transferência internacional de menores por razões humanitárias, em que, por uma questão de segurança, a associação nacional de onde o atleta provém não é sequer informada sobre o pedido.

Além disso, vale notar que os pedidos regulatórios devem ser, em geral, decididos monocraticamente, salvo em casos complexos ou que envolvam circunstâncias excepcionais, quando ficam a cargo de um painel de três julgadores.

À parte disso, demais regras existentes sobre esses pedidos regulatórios têm natureza material – e não processual – e, por isso, não serão analisadas na presente obra. Em todo caso, recomenda-se ao leitor que queira se aprofundar no tema que consulte os diversos guias e manuais publicados pela FIFA, além das regras contidas em seu estatuto e no FIFA RSTP sobre cada tipo de pedido.

11 Conclusão

Em linhas gerais, embora a criação do Tribunal do Futebol não tenha alterado a essência do sistema de resolução de litígios da FIFA, notam-se significativos

avanços em termos de segurança jurídica (por exemplo, com a homologação de acordos de mediação e a reincorporação dos agentes como jurisdicionados) e celeridade (por exemplo, com o encurtamento de prazos e diversos gatilhos para abreviação dos litígios).

Acreditamos que as alterações implementadas permitirão à entidade máxima do futebol seguir entregando, como nos últimos anos, decisões finais e fundamentadas em prazos razoáveis, inferiores a um ano, atendendo de maneira efetiva aos anseios do dinâmico mercado de transferências mundial. Ao fazê-lo, porém, é importante que o Tribunal do Futebol não deixe de respeitar e salvaguardar direitos processuais, nem limite ou padronize em demasia a instrução de seus processos, mantendo-se atento às nuances de cada caso concreto, sob pena de reduzir a qualidade de seus julgados e afetar justamente quem mais precisa desse sistema – *i.e.*, atletas, treinadores e outras pessoas físicas, os quais, muitas vezes, não têm condições financeiras de acessar o TAS.

Esperamos, ademais, que a mediação seja bem utilizada e que a cultura do consenso se desenvolva de maneira mais ampla na comunidade esportiva – já que além de reduzir custos encurta prazos.

Avizinhando-se o fim da pandemia, o Tribunal do Futebol certamente terá um importante papel na recuperação do mercado e em toda evolução que se pode esperar para o futebol nos próximos anos. Seguiremos torcendo e lutando por isso.

Abstract: In May 2021, the FIFA Congress approved the creation of the so-called Football Tribunal, a body which after more than twenty years was tasked with the mission of absorbing and expanding the activities of the historical FIFA Players' Status Committee, with jurisdiction to resolve employment-related, commercial and regulatory disputes involving some of the main stakeholders in the football world. With the opening of its activities on 1st October 2021, the rules governing the competence and procedures of the new Tribunal start to be tested. In this context, the present article aims to present and analyse the main rules of procedure and novelties brought by the Football Tribunal.

Keywords: Sports law. Alternative Dispute Resolution. ADR. Sports Arbitration. FIFA. Football Tribunal.

Referências

FIFA. *FIFA Football Tribunal set to enter into operation*. Disponível em: <https://www.fifa.com/news/fifa-football-tribunal-set-to-enter-into-operation>. Acesso em: 25 out. 2021.

FIFA. *Ten Years of International Transfers – A Report on International Football Transfers Worldwide (2011-2020)*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5d60d57540044adb/original/FIFA-Ten-Years-International-Transfers-Report.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

FOOTBALL LEGAL. *Decisions of the 71st FIFA Congress*. Disponível em: <https://www.football-legal.com/content/decisions-of-the-71st-nsbp-fifa-congress>. Acesso em: 25 out. 2021.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A Arbitragem no Direito Desportivo: a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte. In: MACHADO, Rubens Approbato *et alii*. (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de; Kleiner, Jan. The Jurisdiction of the FIFA Dispute Resolution Chamber vis-à-vis the Jurisdiction of National Dispute Resolution Bodies. In: OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (Org.). *Direito do Trabalho e Desporto*. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. II, p. 231-241.

PLAYERS' STATUS DEPARTMENT REPORT. 2019/2020. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/17ae9f656721362a/original/vxrm01lmyz03ukviw1rb-pdf.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. *The Arbitral Nature of the Dispute Resolution Chamber – Discussion on the necessary requirements for the decisions of the FIFA Dispute Resolution Chamber to be recognized as arbitration awards*. Master dissertation in Transnational Law. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2018.

WEGER, Frans de. *The Jurisprudence of the FIFA Dispute Resolution Chamber*. 2nd edition. TMC Asser Press: The Hague, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. O novo Tribunal do Futebol da FIFA: inovações e procedimentos. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 06, p. 37-50, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/rbadr.v3i6.2.
